



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER –

MDB/SC

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO
E ABASTECIMENTO RURAL**

EMENDA Nº

AO SUBSTITUTIVO DO PL 1293, DE 2021.

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA DE COMISSÃO Nº , de 2021

(do Sr. **CELSO MALDANER**)

Retifique-se o art. 49 do Substitutivo apresentado em 18/08/2021 pelo Excelentíssimo Senhor Relator Domingos Sávio (SBT 1 CAPADR => PL 1293/2021), relativamente ao Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, para que passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 49. O Artigo 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29-

A

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção – e- SISBI no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais



Celso Maldaner – Deputado Federal – Câmara dos Deputados - Anexo - IV – Gab. 311

Fone (61) 3215-5311 - Fax: 3215-2311

Brasil, 2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216388247200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER –

de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no e- SISBI, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA previsto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma definindo os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do SISBI-POA.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do SISBI-POA, com objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do SISBI-POA, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-SISBI, realizado pelos respectivos serviços de inspeção.

§ 8º. Os estados e municípios ficam autorizados a realizar os serviços de inspeção sanitária, higiênica e industrial de produtos e subprodutos de origem animal no âmbito do SISBI-POA por meio de inspetores públicos ou privados, sendo estes contratados através de credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em medicina





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER –

MDB/SC

veterinária, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão estadual ou municipal competente. ”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Relator do Projeto de Lei nº 1.293/2021, Deputado Federal Domingos Sávio propôs em seu judicioso relatório a alteração do artigo 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 que, ao dispor sobre a política agrícola, instituiu o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) no âmbito do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), a fim de padronizar e harmonizar os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar.

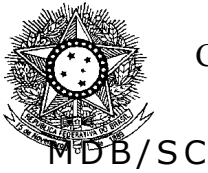
Faz-se, necessário, no entanto, que o artigo de lei mencionado seja alterado para garantir o reconhecimento da validade do sistema de inspeção industrial e sanitária na adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI dos entes da federação que adotam a figura do inspetor credenciado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no entanto, não tem reconhecido a validade do sistema de inspeção adotado pelos estados que instituíram o sistema de inspeção por meio de credenciamento e impõe que a inspeção seja realizada exclusivamente por servidores públicos naqueles estabelecimentos que desejam integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI. Os defensores da necessidade de a inspeção ser desempenhada servidor público o fazem com fundamento no artigo 133, II, do Decreto Federal 5.741/06, que assim dispõe:

“Art. 133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER –

MDB/SC

II - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público; ”

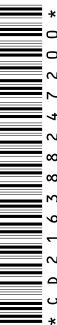
A ausência de reconhecimento da validade e eficácia do sistema de inspeção no qual é utilizado o credenciamento de inspetores, no entanto, tem se mostrado um grande entrave ao desenvolvimento da produção e da economia não só estatal, mas também nacional.

É de conhecimento público e notório que a estrutura dos estados e dos municípios não possui condições de disponibilizar um profissional para atender cada estabelecimento que realiza industrialização de produtos de origem animal. O Estado, assim, deixa de se tornar um agente fomentador do agronegócio e passa a ser o maior entrave ao seu avanço. Ademais, a experiência do Estado de Santa Catarina revela que a inspeção realizada por agentes e empresas credenciadas por edital público de credenciamento, sob a coordenação e fiscalização do órgão público competente é extremamente eficiente, superando em muitos aspectos o trabalho desenvolvido pelo aparato estatal.

Imperioso ressaltar que somente no estado de Santa Catarina existem em torno de 100 (cem) estabelecimentos de pequeno e médio porte com potencial para aderir ao sistema SISBI/SUASA, impossibilitados exclusivamente pelo entrave mencionado anteriormente, o que impede o fomento da cadeia do agronegócio no estado, a geração de empregos e o aumento da arrecadação de tributos.

Para a solução do problema acima apontado torna-se necessária a modificação do artigo 29-A da Lei nº 8.171/91, de forma a permitir que de fato se consolide a equivalência e o reconhecimento da validade do sistema de inspeção industrial e sanitária na adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI dos entes da federação que adotam a figura do inspetor credenciado.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para alterar a redação do artigo 49 do Substitutivo apresentado, de forma a acrescentar o § 8º ao texto original, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CELSO MALDANER –

MDB/SC

“§ 8º. Os estados e municípios ficam autorizados a realizar os serviços de inspeção sanitária, higiênica e industrial de produtos e subprodutos de origem animal no âmbito do SISBI-POA por meio de inspetores públicos ou privados, sendo estes contratados através de credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em medicina veterinária, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão estadual ou municipal competente.”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado **CELSO MALDANER**
(MDB/SC)



Celso Maldaner – Deputado Federal – Câmara dos Deputados - Anexo - IV – Gab. 311

Fone (61) 3215-5311 - Fax: 3215-2311

Assinatura eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216388247200>

